



PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

Prefeitura Municipal de Maringá.

CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ
PROTOCOLO GERAL

Recebido em 30/08/17
às 14:06 horas


Funcionário Responsável

MENSAGEM DE LEI Nº 074/2017

Maringá, 28 de agosto de 2017.

Exmo. Senhor Presidente:

A gestão democrática é a via eleita por nossa Constituição para propiciar aos eleitores a possibilidade de influenciar nas decisões políticas a serem tomadas. A Administração, uma vez eleita, deve conformidade com as pretensões originais para consolidar sua legitimidade.

A Gestão Democrática da Educação no âmbito municipal de ensino de Maringá, através dos processo de eleição, associada a critérios técnicos, para a nomeação de diretor(a) das Escolas Municipais do Ensino Fundamental I e dos Centros Municipais de Educação Infantil harmoniza-se com este fundamento constitucional. Propiciar a escolha dos diretores(as) aos profissionais do magistério, pais e alunos, de forma democrática é colocá-los no centro das decisões vinculadas à Educação. E isto só pode ser salutar, visto a participação e integração que o processo alcança.

O Plano Nacional de Educação (PNE) determina diretrizes, metas e estratégias para a política educacional dos próximos dez anos. Uma delas é a implantação da gestão democrática na educação, conforme sua meta 19. Atendê-la é priorizar a Educação em nosso Município, valorizando seus profissionais e integrando a comunidade com a escola. Certo da importância da matéria, solicito que seja apreciada por esta Casa Legislativa, reiterando meus protestos de apreço aos dignos componentes dessa Câmara Municipal.

Atenciosamente,


ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
MÁRIO HOSSOKAWA
DD. Presidente da Câmara Municipal de Maringá



PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

Prefeitura Municipal de Maringá.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º /2017

Autor: Poder Executivo

Ementa: Institui a Gestão Democrática da Educação no âmbito da rede municipal de ensino de Maringá e a consulta pública à comunidade escolar, através do processo de eleição, associada a critérios técnicos, para a nomeação de diretor(a) das Escolas Municipais do Ensino Fundamental I e dos Centros Municipais de Educação Infantil, e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ** aprovou e eu, **ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS**, prefeito de Maringá - PR sanciono e promulgo a seguinte:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Fica instituída a Gestão Democrática da Educação no âmbito da Rede Municipal de Ensino de Maringá, com vistas ao cumprimento do disposto na Meta 19 da Lei Municipal n.º 10.024, de 19 de junho de 2015 – PMEM, com vistas ao cumprimento do disposto no inciso VI do art. 2.º, no artigo 9.º e no caput da Meta 19 do anexo da Lei Federal n. 13.005, de 25 de junho de 2014, e também com vistas ao cumprimento do disposto no inciso VIII do art. 3.º da Lei Federal n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e ainda com vistas ao cumprimento do inciso VI do artigo 206, e do inciso II do artigo 37, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Art. 2º. A Gestão Democrática da Educação Municipal de Maringá será exercida pelas seguintes instâncias:

I – Secretaria Municipal de Educação;

II – Conselho Escolar e Associação de Pais e Mestres e Funcionários – APMF;

III – Conselho Municipal de Educação;

IV – Conselhos Municipais de Fiscalização e Controle Social dos recursos vinculados a fundos e programas do Governo Federal e de programas do Governo Estadual(FUNDEB).



PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

Prefeitura Municipal de Maringá.

§ 1.º As instâncias indicadas no inciso II terão sua atuação no âmbito das Escolas Municipais de Ensino Fundamental I e nos Centros Municipais de Educação Infantil – CMEI's, cada qual na sua respectiva unidade escolar, e serão regulamentadas por meio de decreto editado pelo Executivo Municipal.

§ 2.º As instâncias indicadas nos incisos I, III e IV terão sua atuação no âmbito da rede municipal de ensino, sendo suas regulamentações vinculadas às normativas expedidas pelos órgãos governamentais no âmbito federal e estadual, tendo como base legislações específicas.

Art. 3º. A nomeação dos(as) Diretores(as) das unidades escolares da rede municipal de ensino é de competência do Poder Executivo, nos termos desta Lei, através de decreto, com base em critérios técnicos aqui definidos e com base no resultado da eleição direta pela comunidade escolar, realizada simultaneamente em todas as unidades escolares.

§ 1.º A Rede Municipal de Ensino do Município de Maringá, para os fins desta Lei, é composta pelas Escolas Municipais de Ensino Fundamental I e pelos Centros Municipais de Educação Infantil(CMEI).

§ 2.º Para os fins da presente Lei, entende-se por Comunidade Escolar do Ensino Fundamental I, professores(as), educadores(as), supervisores(as), orientadores(as), funcionários(as), pais ou responsável legal do aluno matriculado, os(as) integrantes das instâncias colegiadas indicadas no inciso II do artigo 2.º desta Lei, vinculados a cada unidade escolar da rede municipal de ensino.

§ 3.º Para os fins da presente Lei, entende-se por Comunidade Escolar dos Centros Municipais de Educação Infantil, profissionais do quadro do magistério, professores(as), supervisores(as), orientadores(as), educadores(as) infantil, funcionários(as), pais ou responsável legal do aluno matriculado, e os(as) integrantes das instâncias colegiadas indicadas no inciso II do artigo 2.º desta Lei, vinculados a cada unidade escolar da rede municipal de ensino.

CAPÍTULO II DO CARGO DE DIRETOR

Art. 4º. São atribuições do(a) Diretor(a):

- I – Cumprir e fazer cumprir a legislação em vigor;
- II – Responsabilizar-se pelo patrimônio público escolar recebido no ato da posse;
- III – Coordenar a elaboração e acompanhar a implementação do Projeto Político Pedagógico das unidades escolares, construído coletivamente e aprovado pelo Conselho Escolar;



PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

Prefeitura Municipal de Maringá.

IV – Participar de programas de formação de diretores e gestores definidos pela Secretaria de Educação;

V – Coordenar e incentivar a qualificação permanente dos profissionais da educação da unidade escolar sob sua direção;

VI – Implementar a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino, em observância às Diretrizes Curriculares Nacionais e as diretrizes curriculares aprovadas pela rede municipal de ensino;

VII – Coordenar a elaboração do Plano de Ação do estabelecimento de ensino e submetê-lo à aprovação do Conselho Escolar;

VIII – Convocar e presidir as reuniões do Conselho Escolar, dando encaminhamento às decisões tomadas coletivamente;

IX – Elaborar os planos de aplicação financeira sob sua responsabilidade, consultando o Conselho Escolar e colocando-os em edital público;

X – Prestar contas dos recursos recebidos, submetendo-os à aprovação do Conselho Escolar;

XI – Coordenar a construção coletiva do Regimento Escolar, em consonância com a legislação em vigor, submetendo-o à apreciação do Conselho Escolar e, após encaminhá-lo à Secretaria de Educação e ao Núcleo Regional de Educação para a devida aprovação;

XII – Garantir o fluxo de informações na unidade escolar, e desta, com os órgãos da administração estadual e municipal;

XIII – Encaminhar aos órgãos competentes as propostas de modificações no ambiente escolar, quando necessárias;

XIV – Deferir e executar a matrícula e a transferência de alunos;

XV – Cumprir o calendário escolar, definido pela Secretaria Municipal de Educação e homologado pelo Núcleo Regional de Educação;

XVI – Acompanhar, junto a equipe pedagógica, o trabalho docente, nos diferentes horários de trabalho, o cumprimento das reposições de dias letivos, carga horária e de conteúdo aos discentes;

XVII – Assegurar o cumprimento dos dias letivos, horas-aula e horas-atividade estabelecidos;

XVIII – Promover grupos de trabalho e estudos ou comissões encarregadas de estudar e propor alternativas para atender aos problemas de natureza pedagógico administrativa no âmbito escolar; XIX – Participar e analisar a elaboração dos Regulamentos Internos e encaminhá-los ao Conselho Escolar e à Secretaria de Educação para aprovação;

XX – Supervisionar o estoque e o preparo da merenda escolar, quanto ao cumprimento das normas estabelecidas na legislação vigente relativamente às exigências sanitárias e padrões de qualidade nutricional, sob orientação da Secretaria de Educação;



PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

Prefeitura Municipal de Maringá.

XXI – Definir horário e escalas de trabalho da equipe técnico-administrativa, da equipe pedagógica e da equipe auxiliar operacional, em consonância com as normativas existentes na Secretaria Municipal de Educação;

XXII – Articular processos de integração da escola com a comunidade, em consonância com as normativas existentes na Secretaria Municipal de Educação;

XXIII – Comunicar, obrigatoriamente, à Secretaria de Educação o cancelamento de demanda de funcionários e professores da unidade escolar que já cumpriram hora suplementar, horas-extras entre outras demandas;

XXIV – Participar com a equipe pedagógica da análise e definição de projetos a serem inseridos no Projeto Político Pedagógico da unidade escolar, junto a comunidade escolar, e em consonância com a Secretaria Municipal de Educação;

XXV – Cumprir com as orientações técnicas de vigilância sanitária e epidemiológica;

XXVI – Assegurar a realização do processo de avaliação institucional do estabelecimento de ensino, conforme as demandas solicitadas pela Secretaria de Educação;

XXVII – Zelar pelo sigilo de informações pessoais de alunos, professores, funcionários e famílias; XXVIII – Manter e promover relacionamento cooperativo de trabalho com seus pares e com toda comunidade escolar;

XXIX – Cumprir e fazer cumprir o disposto no Regimento Escolar;

XXX - Estar em período integral na função, com disponibilidade, inclusive, em horário noturno quando necessário, principalmente com relação a EJA.

XXXI- Providenciar o atendimento imediato ao aluno que adoecer ou for acidentado comunicando o ocorrido aos pais ou responsáveis e à Secretaria Municipal de Educação.

XXXII - Fornecer informações aos pais ou responsáveis sobre a frequência e o rendimento do aluno.

XXXIII- Executar todas as demais funções e atribuições pertinentes ao Diretor(a) de Escola.

XXXIV – Providenciar a comunicação imediata ao Conselho tutelar, nos casos de identificação de violência doméstica ou de suspeita de violência sexual.

XXXV - Acompanhar e orientar as atribuições da equipe pedagógica (supervisão e orientação), indicada pela Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo único. Compete a Secretaria de Educação supervisionar e fiscalizar o cumprimento do disposto nesta Lei, e no caso de não atendimento às atribuições descritas nos incisos deste artigo, e nas demais legislações vigentes da esfera municipal, estadual e federal, incorrerá o(a) diretor(a) eleito(a) nas consequências previstas no artigo 35, desta Lei.



PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

Prefeitura Municipal de Maringá.

Art. 5º. O(a) diretor(a) de unidade escolar deverá participar de programas de formação de diretores e gestores escolares, a serem definidos pela Secretaria Municipal de Educação, conforme o Plano Municipal da Educação.

Art. 6º. A Secretaria de Educação, visando ao pleno atendimento desta Lei, promoverá cursos de qualificação para o exercício do cargo de Diretor(a) de unidade escolar, a atuação em Conselho Escolar e no Conselho Municipal de Educação.

CAPÍTULO III DO PROCESSO DE NOMEAÇÃO

SEÇÃO I DA ELEIÇÃO

Art. 7º A eleição, para nomeação de Diretores(as) das unidades escolares da rede municipal de ensino de Maringá, será realizada por meio das seguintes etapas:

- I. Etapa 1: Exame seletivo; conforme meta 19, estratégia 1 do P.N.E
- II. Etapa 2: Voto direto

§ 1.º A etapa 1, que compreende o exame seletivo, terá caráter eliminatório, sendo considerado apto a concorrer à eleição o (a) candidato(a) que atingir uma pontuação mínima de 60,0(sessenta) pontos, e deverá ocorrer com até 60(sessenta) dias de antecedência da realização da etapa 2, do voto direto.

§ 2.º Caso a unidade escolar não possua servidores do cargo de magistério aptos no exame seletivo, será desconsiderado o critério de estar em exercício na unidade, conforme previsto no art. 13, inciso III, podendo então, os candidatos de outras unidades, considerados aptos no exame seletivo, apresentarem chapas, desde que cumpram os demais critérios.

§ 3.º A prova do exame seletivo a que se refere o inciso I deste artigo, será elaborada e aplicado por empresa de consultoria especializada e independente.

§ 4.º O(a) candidato(a) que não atingir a pontuação mínima de 60,0(sessenta) pontos estará eliminado(a) e inapto para prosseguir no processo eleitoral.

§ 5.º Do resultado do exame seletivo, caberá recurso à empresa de consultoria especializada responsável pelo exame, que terá o prazo de até 72(setenta e duas) horas para análise e resultado.



PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

Prefeitura Municipal de Maringá.

§ 6.º O(a) candidato(a) que foi aprovado(a) no exame seletivo, será considerado(a) apto(a) para prosseguir com o processo eleitoral.

§ 7.º Após vencida a etapa 1, do exame seletivo, será realizada a etapa 2, o voto direto, na primeira quinzena do mês de dezembro, sendo o voto por candidato(a) secreto, igualitário e facultativo aos membros da comunidade escolar aptos(as) a votar, vedado o voto por representação.

§ 8.º O período para a realização da etapa 2 da eleição, poderá ser alterado em decorrência de eventos que provoquem a paralisação das atividades das unidades escolares e incidam em alteração significativa do calendário escolar, mediante ato fundamentado do Executivo Municipal.

Art. 8.º O processo de eleição será:

- I – Supervisionado pelo(a) Secretário(a) Municipal de Educação;
- II – Coordenado pela Comissão Eleitoral;
- III – Executado pelas unidades escolares da rede municipal de ensino de Maringá.

Parágrafo único. O processo de eleição estabelecido na presente Lei será regulamentado por resolução editada pelo Executivo Municipal.

Art. 9.º Estão aptos a votar os seguintes segmentos das unidades escolares:

- I – Professores(as);
- II – Educadores(as) Infantis;
- III – Auxiliar Educacional;
- IV – Supervisores(as);
- V – Orientadores(as);
- VI - Funcionários(as);
- VII – O(a) representante legal do(a) aluno(a) definido no ato da matrícula;
- VIII - O(a) aluno(a) da escola municipal a partir de dezesseis anos.



PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

Prefeitura Municipal de Maringá.

Art. 10. Haverá uma Comissão Eleitoral Geral responsável por acompanhar o processo eleitoral, composta por:

- I – 2 (dois) representantes do Executivo Municipal;
- II – 1 (um) representante do Sindicato dos Servidores Municipais;
- III – 1 (um) representante do Conselho Municipal de Educação;
- IV – 1 (um) representante dos professores;
- V – 1 (um) representante dos educadores.

Parágrafo único. A Comissão Eleitoral Geral será nomeada por portaria do Executivo Municipal, publicada com antecedência.

Art. 11. Haverá em cada unidade escolar uma Comissão Eleitoral Paritária.

§ 1.º Nas Escolas Municipais de Ensino Fundamental, composta por:

- I – um(a) representante de professores(as);
- II – um(a) representante de funcionários(as);
- III – um(a) representante de educador(a), onde houver;
- IV – o(a) representante legal do(a) aluno(a) definido no ato da matrícula.

§ 2.º Nos Centros Municipais de Educação Infantil, composta por:

- I – um(a) representante de professores(as);
- II – um(a) representante de educadores(as) infantis;
- III – um(a) representante de auxiliar educacional;
- IV – um(a) representante de funcionários(as);
- V – o(a) representante legal do(a) aluno(a) definido no ato da matrícula.

§ 3.º Os(as) representantes que compõem a Comissão Eleitoral das unidades escolares de Maringá serão eleitos por seus pares, em assembleias gerais, em cada segmento, convocadas pelo Conselho Escolar, especificamente para este fim.



PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

Prefeitura Municipal de Maringá.

§ 4.º Caberá à Comissão Eleitoral:

I – Constituir as mesas eleitorais necessárias a cada segmento, com um Presidente e um Secretário para cada mesa, escolhidos dentre os integrantes da comunidade escolar;

II – Fazer uso do material necessário à eleição disponibilizado pelo Executivo Municipal;

III – Orientar previamente os mesários sobre o processo eleitoral;

IV – Definir e divulgar com antecedência o horário de funcionamento das urnas, de forma a garantir a participação do conjunto da comunidade escolar;

V – Resolver os casos omissos, referentes à eleição, não previstos pelo regulamento.

§ 5.º Não poderão compor a Comissão Eleitoral o Diretor (a), os candidatos (as), bem como os cônjuges e parentes dos candidatos (as) até o 2.º grau, conforme os termos da lei civil.

§ 6.º A Comissão Eleitoral credenciará até 01 (um) fiscal por candidato(a), para acompanhar o processo de votação e escrutínio.

Art. 12. A designação da data e a divulgação do processo de eleição serão regulamentadas por meio de um decreto editado pelo Executivo Municipal.

SEÇÃO II DO REGISTRO DAS CANDIDATURAS

Art. 13. Poderão candidatar-se ao cargo de diretor(a) professores da Educação Infantil e da Educação Fundamental I, professores(as) de área e educadores infantis, supervisores(as) e orientadores(as) que atuem nas unidades escolares e que atendam os seguintes critérios:

I – Ser professor(a) ou educador(a) infantil, possuir Licenciatura Plena em Pedagogia ou formação em outra Licenciatura Plena, com especialização (lato sensu) em Gestão Escolar, com certificado devidamente em conformidade com as normativas do MEC;

II – Ser considerado apto(a), nos termos do art. 7º, §1º, desta Lei.

III - Ter concluído o estágio probatório e, no caso do professor com mais de um padrão, concluído o estágio probatório em, pelo menos, um dos padrões;



PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

Prefeitura Municipal de Maringá.

IV – Não ter sofrido qualquer tipo de penalidade administrativa na condição de servidor municipal, comprovado através de declaração do Departamento de Gestão de Pessoas da Administração Municipal;

V – Não ter sido condenado em ação penal por sentença irrecorrível nos últimos 3 (três) anos, comprovada através de certidão criminal emitida pelo Cartório Distribuidor;

VI – Apresente proposta de Plano de Ação compatível com Gestão Democrática da Escola Pública, que esteja em conformidade com o Projeto Político Pedagógico da unidade escolar e com pleno atendimento as políticas educacionais da Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo único. Os documentos comprobatórios referentes aos itens I ao VII deverão ser entregues no ato da inscrição.

Art. 14. O registro dos(as) candidatos(as) a Diretor(a) em cada unidade escolar será feito por meio de inscrição individual, numa única unidade em que conste o nome do(a) candidato(a) a Diretor(a).

Parágrafo único. Caso não haja candidato(a) inscrito(s), o(a) Diretor(a) será nomeado(a) por ato do Executivo Municipal, respeitados os requisitos formais de elegibilidade, até nova eleição.

Art. 15. A proposta do Plano de Ação a que se refere o inciso VII, do artigo 13, que terá modelo padrão definido pela Secretaria Municipal de Educação, e será analisada pela Comissão Eleitoral.

Art. 16. Para ser considerado aprovado o Plano de Ação necessita de parecer favorável dos integrantes da Comissão Eleitoral.

Parágrafo único. Caso não seja aprovada a proposta do Plano de Ação, a Comissão Eleitoral solicitará a sua readequação, de forma fundamentada, no prazo de 5 (cinco) dias corridos, sob pena de indeferimento do registro da candidatura, garantido o contraditório e a ampla defesa.

SEÇÃO III DA PROPAGANDA ELEITORAL

Art. 17. A propaganda eleitoral só deverá ser iniciada após a Comissão Eleitoral deferir o registro das candidaturas.



PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

Prefeitura Municipal de Maringá.

Art. 18. À Comissão Eleitoral de cada unidade escolar caberá definir com os candidatos(as), mediante registro em ata, as normas para a propaganda durante o processo eleitoral, observando o seguinte:

- I – Que não haja prejuízo ao processo pedagógico da unidade escolar;
- II – Que o material da campanha seja de inteira responsabilidade dos candidatos, vedada a utilização do material ou da estrutura da escola;
- III – Que a propaganda eleitoral, seja encerrada em até 24 (vinte quatro) horas antes do início da votação;
- IV – Que a utilização do material de propaganda não cause dano ao patrimônio público e privado;
- V – Que é vedado o uso de imagens dos estudantes da Rede Municipal de Ensino;
- VI – que é vedada a distribuição de brindes, camisetas e congêneres;
- VII – Não será permitida publicidade cujo conteúdo represente desrespeito a outro(a) candidato(a)

Parágrafo único: Cada candidato(a) poderá divulgar sua candidatura afixando na entrada da unidade escolar que será candidato, um cartaz que não ultrapasse o tamanho de 1m x 1m.

Art. 19. O debate entre os candidatos(as), se houver, só deverá ocorrer nas dependências da escola fora do período letivo, a ser marcado e divulgado junto a comissão eleitoral.

SEÇÃO IV DOS ATOS PREPARATÓRIOS DA VOTAÇÃO

Art. 20. Até o 15º (décimo quinto) dia antes da data marcada para a votação, cada escola qualificará e cadastrará todos os eleitores e afixará a relação dos registros, em lugar visível e de fácil acesso para conhecimento de todos.

§ 1º A identificação do(a) eleitor(a) será feita mediante a apresentação de um dos seguintes documentos:

- I – Carteira de identidade;



PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

Prefeitura Municipal de Maringá.

II – Carteira profissional;

III – Certificado de reservista;

V – Carteira nacional de habilitação (CNH);

VI – Carteira de trabalho e previdência social(CTPS).

VII – Título de eleitor acompanhado por outro documento oficial com foto

SEÇÃO V DO VOTO E DA HOMOLOGAÇÃO DO PROCESSO DE ELEIÇÃO

Art. 21. Cada pessoa apta a votar terá direito a somente 1 (um) voto, mesmo que represente mais de um segmento da comunidade escolar, que tenha mais de um filho, ou que represente legalmente mais de um aluno, na mesma unidade escolar.

Art. 22. O quórum mínimo de comparecimento para homologar o processo de eleição dos constantes da lista de aptos a votar, após aprovação pela Comissão Eleitoral da unidade escolar, será:

I – 30% (trinta por cento) da participação mínima de representantes legais dos(as) alunos(as);

II – 50% (cinquenta por cento) dos segmentos do magistério/servidores.

§ 1.º Serão computados para o cálculo do quórum os votos válidos, excluídos os brancos e nulos.

§ 2.º Quando não for atingido o quórum mínimo, o Diretor(a) será nomeado(a) por ato do Executivo Municipal, respeitando-se os critérios para exercício do cargo, até a realização de nova eleição.

Art. 23. Em caso de empate será escolhido(a), candidato(a), Diretor(a), sucessivamente, que:

I – tenha mais tempo de serviço no estabelecimento de ensino onde sua candidatura foi homologada;

II – tenha mais tempo de serviço na rede municipal de ensino de Maringá;

III – tenha maior titulação na área educacional, tal como licenciatura plena, especialização, mestrado e doutorado;



PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

Prefeitura Municipal de Maringá.

IV – tenha maior idade.

Art. 24. No caso de candidatura única, o(a) candidato(a) deverá atingir 50% (cinquenta por cento) mais um dos votos válidos.

Art. 25. O(a) candidato(a) a Diretor(a) que se sentir prejudicado(a) com o resultado da eleição poderá interpor recurso, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas contadas a partir da divulgação do resultado, perante a Comissão Eleitoral.

Parágrafo único. Os recursos interpostos serão julgados, em primeira instância, pela Comissão Eleitoral, e, em última instância, pela Secretaria Municipal de Educação.

SEÇÃO VII DAS NULIDADES DA VOTAÇÃO

Art. 26. A votação será anulada nos seguintes casos, quando:

I – Realizada perante a Comissão Eleitoral composta em descumprimento ao artigo 10 desta lei;

II – Realizada em dia, hora ou local diferentes dos previamente estabelecidos nos dispositivos legais;

III – Não lavradas as respectivas atas ou preterida formalidade legal;

IV – O candidato eleito a Diretor, que no decorrer do processo eleitoral esteja respondendo a processo disciplinar, nesse período vier a ser considerado culpado.

V – houver extravio de papéis ou documentos reputados essenciais no trâmite do processo eleitoral;

VI – Houver impedimento ou restrição do direito de fiscalizar o processo de votação, devendo o fato ser registrado em documento próprio;

VII – Houver evidências de vício, falsidade, fraude ou coação;

VIII – Houver descumprimento ao disposto no artigo 22 desta lei.

Parágrafo único: A Comissão Eleitoral deverá analisar o caso, sendo competente para decidir sobre a nulidade ou validade do processo de votação



PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

Prefeitura Municipal de Maringá.

Art. 27. A comunicação de atos previstos no artigo 26 desta lei deverá ser feita à Comissão Eleitoral Geral no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do seu conhecimento pela Comissão Eleitoral ou por qualquer membro da comunidade escolar.

Art. 28. Sendo considerada nula a votação, caberá à Secretaria Municipal de Educação, através da Comissão Eleitoral, promover novas eleições na respectiva unidade escolar, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da decisão de anulação.

SEÇÃO VII DAS INFRAÇÕES ELEITORAIS

Art. 29. É proibido impedir ou embaraçar o exercício do voto, e especialmente:

I – Coagir ou aliciar subordinado em favor ou desfavor de candidatura devidamente registrada;

II – Usar do poder econômico ou o desvio ou abuso do poder de qualquer autoridade para obstar a liberdade do voto;

III – Usar de violência moral ou física ou grave ameaça para tolher a liberdade de votar, ainda que os fins visados não sejam conseguidos;

IV – Falsificar, no todo ou em parte, documento público, alterar documento público verdadeiro ou fazer uso dos mesmos para fins eleitorais;

V – Violar ou tentar violar o sigilo do voto;

VI – Divulgar, sob qualquer forma, fato que sabe inverídico em relação a si ou outros candidatos, capazes de exercer influência sobre o eleitorado;

VII – Utilizar a distribuição de mercadorias e utilidades, prêmios ou sorteios ou qualquer concessão ou delegação de vantagem visando angariar o voto para si ou para outrem ou conseguir abstenção;

VIII – Praticar o membro da Mesa Eleitoral ou permitir que seja praticado qualquer irregularidade ou anormalidade que determine a anulação da votação;

IX – Promover propaganda eleitoral, que venha a ofender a dignidade ou o decoro de alguém ou dilapidar o patrimônio público e privado, agindo de forma discordante ao Estatuto do Servidor Público Municipal.

Art. 30. Toda pessoa é parte legítima para denunciar e promover a responsabilidade dos infratores a que se refere esta lei.



PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

Prefeitura Municipal de Maringá.

Art. 31. A Secretária Municipal de Educação, verificada a seriedade da denúncia pela Comissão Eleitoral, determinará a apuração dos fatos e responsabilidades do servidor municipal, na forma da legislação em vigor, mediante a designação de Comissão Especial.

§ 1º A Comissão Especial, designada por despacho da Secretária de Educação, dedicará todo o tempo aos trabalhos da apuração preliminar, ficando os seus membros, em tal circunstância, dispensados do serviço durante o curso das diligências e para a elaboração do relatório final.

§ 2º A apuração preliminar deverá ser iniciada no prazo de 2(dois) dias úteis da data do despacho e concluída no prazo de 15 (quinze) dias, improrrogáveis, a contar de seu início.

§ 3º A apuração preliminar, com o relatório conclusivo da Comissão Especial, será remetida à Secretária Municipal de Educação para a respectiva decisão.

§ 4º Aceitando a denúncia, a Secretária Municipal de Educação solicitará abertura de Sindicância Administrativa; a não aceitação da denúncia motivará o arquivamento do referido procedimento administrativo, dando, em ambos os casos, conhecimento à Comissão Eleitoral.

§ 5º Incurrerá em instauração de sindicância, o servidor que concorreu com a prática da infração ou dele se beneficiou consciente para tumultuar ou prejudicar o processo eleitoral.

§ 6º As infrações previstas nos incisos I a IX do artigo 29 desta lei importará na anulação do processo eleitoral, na forma do artigo 28, e , quando for o caso, na reparação de danos ocasionados ao patrimônio público por conta exclusiva do infrator.

SEÇÃO VIII DA NOMEAÇÃO DE DIRETORES

Art. 32. A nomeação dos(as) Diretores(as) das unidades escolares de Maringá será realizada por ato do Executivo Municipal, através de decreto.

§ 1.º A Comissão Eleitoral enviará o nome do(a) candidato(a) eleito(a) pela comunidade escolar, em até 8 (oito) horas após o encerramento do processo nas unidades escolares para a Secretaria Municipal de Educação.

§ 2.º A Secretaria Municipal de Educação encaminhará ao Executivo Municipal a relação dos nomes dos(as) eleitos(as) de cada unidade escolar, no máximo em 72 (setenta e duas) horas após ter recebido a relação de nomes das Comissões Eleitorais.



PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

Prefeitura Municipal de Maringá.

Art. 33. A nomeação para o exercício do cargo de Diretor(a) de cada unidade escolar da rede municipal de ensino de Maringá será efetuada para um período de 2 (dois) anos, podendo ser reeleito(a) por mais um período de igual duração.

Art. 34. Publicado o ato de nomeação do(a) Diretor(a), será dada posse aos designados no primeiro dia útil do ano civil subsequente.

SEÇÃO IX DA DESTITUIÇÃO

Art. 35. A destituição do Diretor(a) somente poderá ocorrer, motivadamente, em duas hipóteses:

I – após sindicância em que lhe seja assegurado o direito de defesa e o contraditório, face à ocorrência de infração ou irregularidade funcional prevista no Estatuto dos Servidores Públicos do Município e desta Lei;

II – após deliberação em assembleia geral da comunidade escolar convocada pelo conselho escolar, para este fim específico, a partir de requerimento encaminhado ao mesmo com assinatura de, no mínimo, 30% (trinta por cento) dos membros de cada segmento da comunidade escolar, tendo o Conselho Escolar analisado e deliberado.

§ 1.º A sindicância de que trata o inciso I deverá ser concluída em 30 (trinta) dias, determinando o afastamento do indiciado durante a realização dos trabalhos, oportunizando-lhe o retorno ao cargo pelo qual foi aprovado no concurso público, caso a decisão da sindicância seja pela destituição.

§ 2.º Anualmente, no mês de novembro, todos(as) os(as) diretores(as) passarão por uma avaliação de desempenho pela Secretaria Municipal de Educação, pelo Conselho Escolar e pela comunidade escolar, a qual servirá de subsídio para abertura ou não de sindicância.

§ 3.º A assembleia de que trata o inciso II deverá ser convocada pelo conselho escolar em 15 (quinze) dias após o recebimento do requerimento citado.

§ 4.º Para instalação da assembleia geral o que se refere o inciso II, o quorum mínimo deverá ser de 50% (cinquenta por cento) mais um do número de votantes de cada segmento da comunidade escolar.

§ 5.º Na assembleia geral de que trata o inciso II, será assegurado o direito de defesa à direção em questão e, na aferição do resultado da votação que ocorrerá através do voto secreto, observar-se-á a proporcionalidade de 50% (cinquenta por cento) mais um do total de votos.



PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

Prefeitura Municipal de Maringá.

SEÇÃO X DA VACÂNCIA

Art. 36. A vacância do cargo de Diretor(a) ocorrerá por renúncia, aposentadoria, impedimento legal, falecimento ou destituição, conforme previsto no artigo 35 desta lei.

§ 1º Entende-se por renúncia, a vontade expressa e formal do(a) diretor(a) em não mais continuar a exercer seu mandato.

§ 2º Entende-se por impedimento legal, qualquer ato ou fato previamente definido em lei que seja incompatível com as funções de Diretor(a) e do cargo de servidor público municipal.

§ 3º Entende-se por destituição, a determinação de afastamento definitivo do servidor da sua função de Diretor(a), nos casos previstos nesta lei.

Art. 37. No caso de vacância, será nomeado(a) outro(a) servidor(a), interinamente, pelo Executivo Municipal, para complementação do mandato, que deverá atender os requisitos do art. 13, dentre os integrantes do Quadro Próprio do Magistério, em efetivo exercício na mesma unidade escolar do diretor(a) vacante.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 38. Os casos e situações eventualmente não tratados pela presente Lei serão resolvidos mediante prévia consulta à Secretaria Municipal de Educação.

Art. 39. O Executivo Municipal, mediante ato normativo próprio, editará as regulamentações que se fizerem necessárias ao fiel cumprimento da presente Lei.

Art. 40. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 41. Revogam-se as disposições em contrário.

Paço Municipal, 28 de agosto de 2017.

ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS
Prefeito Municipal